



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Professor Valorizado, Escola Forte, cria o Programa Nacional de Valorização e Condições de Trabalho dos Profissionais da Educação Básica, estabelece matriz federativa de valorização como critério de priorização, bonificação e condicionamento gradual de transferências voluntárias da União destinadas à educação básica pública, respeitadas as transferências constitucionais, legais, obrigatórias e essenciais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei Professor Valorizado, Escola Forte, com o objetivo de criar o Programa Nacional de Valorização e Condições de Trabalho dos Profissionais da Educação Básica, destinado a incentivar Estados, Distrito Federal e Municípios a adotarem políticas permanentes de valorização remuneratória, profissional, formativa, sanitária, pedagógica e institucional dos profissionais da educação básica pública.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei observará o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos da Constituição Federal, e terá caráter cooperativo, indutor, transparente e federativamente pactuado.

§ 1º A execução desta Lei não prejudicará a autonomia administrativa, orçamentária e pedagógica dos sistemas de ensino.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às transferências constitucionais, legais ou obrigatórias, à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ao salário-educação, nem aos recursos destinados à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

alimentação escolar, ao transporte escolar, à educação especial, à continuidade de serviços educacionais essenciais ou a situações de calamidade pública reconhecida.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – profissionais da educação básica pública: aqueles definidos na legislação federal aplicável, inclusive os que exercem função de docência, suporte pedagógico, direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e funções técnico-administrativas que exijam formação pedagógica, técnica ou superior compatível;

II – valorização profissional: o conjunto de medidas voltadas à remuneração digna, carreira estruturada, formação inicial e continuada, condições adequadas de trabalho, saúde física e mental, segurança, estabilidade institucional, ingresso por concurso público e desenvolvimento profissional;

III – transferência voluntária da União: o repasse de recursos correntes ou de capital a Estado, Distrito Federal ou Município, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou obrigatória;

IV – matriz federativa de valorização: instrumento público de aferição, pontuação, acompanhamento e indução de políticas de valorização dos profissionais da educação básica pública;

V – plano de adequação: instrumento de compromisso firmado pelo ente federativo para implementação progressiva das medidas de valorização previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E EIXOS DE VALORIZAÇÃO

Art. 4º São princípios da Lei Professor Valorizado, Escola Forte:

I – valorização dos profissionais da educação como condição estrutural da qualidade do ensino;

II – respeito ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica;

III – fortalecimento dos planos de carreira, do ingresso por concurso público e da progressão funcional fundada em critérios objetivos;

IV – formação continuada, permanente e vinculada às necessidades pedagógicas dos sistemas de ensino;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

V – melhoria das condições materiais, tecnológicas, sanitárias, ambientais e psicossociais de trabalho;

VI – transparência, controle social e uso de dados oficiais na avaliação das políticas públicas;

VII – redução das desigualdades regionais e territoriais na capacidade de valorização dos profissionais da educação;

VIII – cooperação federativa, assistência técnica e indução financeira sem supressão de direitos educacionais essenciais.

Art. 5º O Programa Nacional de Valorização e Condições de Trabalho dos Profissionais da Educação Básica terá os seguintes objetivos:

I – estimular o cumprimento integral do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica;

II – incentivar a instituição, atualização e execução de planos de carreira dos profissionais da educação básica pública;

III – promover políticas de recomposição remuneratória, observadas a responsabilidade fiscal, as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a preservação do poder aquisitivo;

IV – conceder pontuação adicional aos entes federativos que adotarem ganho real progressivo na remuneração dos profissionais da educação, quando demonstrada compatibilidade fiscal e orçamentária;

V – fomentar programas permanentes de formação, qualificação, atualização, especialização e desenvolvimento profissional;

VI – apoiar a melhoria da infraestrutura escolar, dos recursos pedagógicos, dos equipamentos tecnológicos e das condições de segurança e salubridade dos ambientes de trabalho;

VII – incentivar políticas de prevenção ao adoecimento físico e mental, de promoção da saúde ocupacional e de combate ao assédio moral, à violência e à intimidação no ambiente escolar;

VIII – reduzir a precarização dos vínculos de trabalho e estimular a realização periódica de concursos públicos;

IX – ampliar a transparência dos indicadores de valorização profissional e das condições de trabalho nas redes públicas de educação básica;

X – fortalecer a qualidade da aprendizagem, a permanência escolar e o desenvolvimento integral dos estudantes por meio da valorização dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

profissionais que atuam na escola pública.

Art. 6º A valorização dos profissionais da educação básica pública será aferida, para os fins desta Lei, pelos seguintes eixos:

I – remuneração, carreira e cumprimento do piso salarial profissional nacional;

II – formação inicial, formação continuada e desenvolvimento profissional;

III – condições de trabalho, infraestrutura escolar e disponibilidade de recursos pedagógicos e tecnológicos;

IV – saúde física e mental, segurança, prevenção de violências e promoção de ambiente institucional saudável;

V – estabilidade institucional, concursos públicos, redução da precarização e planejamento da força de trabalho;

VI – transparência, governança, participação social e prestação de contas;

VII – equidade territorial, com atenção especial a redes situadas em regiões de maior vulnerabilidade social, econômica, educacional ou fiscal.

CAPÍTULO III

DA MATRIZ FEDERATIVA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º O Poder Executivo federal instituirá a Matriz Federativa de Valorização dos Profissionais da Educação Básica, destinada a orientar a priorização, a bonificação de pontuação, a assistência técnica e o condicionamento gradual de transferências voluntárias da União destinadas à educação básica pública.

§ 1º A Matriz de que trata o caput deverá ser composta por indicadores objetivos, verificáveis, públicos e atualizados periodicamente, com base em dados oficiais, inclusive do Censo Escolar, do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, dos sistemas de prestação de contas, dos planos de carreira, das folhas de pagamento e de outros bancos oficiais compatíveis.

§ 2º A Matriz Federativa de Valorização não terá natureza punitiva automática, devendo funcionar como instrumento de indução, cooperação, planejamento, priorização e transparência.

§ 3º A regulamentação definirá a metodologia de cálculo, os pesos dos indicadores, os parâmetros mínimos de habilitação, os critérios de bonificação e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

os mecanismos de revisão periódica da Matriz.

§ 4º A metodologia deverá considerar as desigualdades de capacidade fiscal, porte populacional, localização rural ou urbana, vulnerabilidade socioeconômica, déficit histórico de infraestrutura escolar e demais fatores que influenciem a capacidade de implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 8º A Matriz Federativa de Valorização deverá contemplar, no mínimo, os seguintes indicadores:

I – cumprimento do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica;

II – existência, atualização e execução de plano de carreira dos profissionais da educação básica pública;

III – observância de jornada de trabalho compatível com as atividades de interação com estudantes, planejamento, estudos, avaliação e formação;

IV – percentual de profissionais efetivos em relação ao total de vínculos docentes e de suporte pedagógico;

V – realização de concursos públicos ou planejamento formal para provimento efetivo de cargos;

VI – existência de programa permanente de formação continuada, com planejamento plurianual;

VII – percentual de docentes com formação adequada à etapa, modalidade e componente curricular em que atuam;

VIII – existência de ações de saúde ocupacional, apoio psicossocial, prevenção ao adoecimento e combate à violência no ambiente escolar;

IX – disponibilidade de infraestrutura mínima, equipamentos pedagógicos, conectividade, recursos tecnológicos e ambientes adequados ao trabalho docente;

X – mecanismos de transparência remuneratória, participação social, controle interno e prestação de contas;

XI – evolução da política remuneratória, com pontuação adicional para recomposição real progressiva, quando compatível com a responsabilidade fiscal e com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do ente federativo.

Art. 9º A União poderá classificar os entes federativos, para os fins desta Lei, em faixas de valorização, conforme a pontuação obtida na Matriz Federativa de Valorização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§ 1º A classificação deverá ser pública, acessível, atualizada e acompanhada de relatório técnico que indique avanços, insuficiências, metas pendentes e recomendações de melhoria.

§ 2º A divulgação da classificação não poderá expor dados pessoais individualizados de profissionais da educação.

§ 3º A classificação deverá ser utilizada prioritariamente para orientar assistência técnica, priorização de investimentos, bonificação em editais e pactuação de planos de adequação.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA PRIORIDADE E DO PLANO DE ADEQUAÇÃO

Art. 10. Os programas, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, termos de cooperação, instrumentos congêneres e transferências voluntárias da União destinados à educação básica pública poderão considerar, como critério de habilitação, pontuação, priorização ou bonificação, o desempenho do ente federativo na Matriz Federativa de Valorização dos Profissionais da Educação Básica.

§ 1º A exigência de cumprimento de critérios de valorização deverá ser objetiva, proporcional, previamente divulgada e compatível com o objeto do programa federal.

§ 2º Nenhum ente federativo será automaticamente excluído de programa federal de educação básica exclusivamente em razão de baixa pontuação na Matriz, quando aderir a plano de adequação aprovado pelo órgão federal competente.

§ 3º A aplicação de restrição, suspensão ou perda de prioridade em transferência voluntária dependerá de motivação expressa, contraditório, ampla defesa, prazo razoável para saneamento e análise da capacidade fiscal e operacional do ente federativo.

§ 4º A apresentação de informações falsas, a omissão dolosa de dados relevantes ou o desvio de finalidade dos recursos poderá ensejar a suspensão de prioridade, a devolução de valores, a responsabilização dos agentes públicos e demais medidas legais cabíveis.

Art. 11. Os entes federativos que obtiverem melhor desempenho na Matriz Federativa de Valorização, ou que demonstrarem evolução consistente em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

relação ao ciclo anterior, poderão receber:

I – pontuação adicional em editais, seleções, pactuações e chamadas públicas federais voltadas à educação básica;

II – prioridade na celebração de instrumentos de cooperação e transferência voluntária;

III – preferência em programas de assistência técnica para expansão de políticas de valorização profissional;

IV – reconhecimento público por meio do Selo Nacional Professor Valorizado, Escola Forte;

V – apoio técnico para disseminação de boas práticas a outros sistemas de ensino.

Art. 12. O plano de adequação previsto nesta Lei deverá conter:

I – diagnóstico da situação remuneratória, funcional, formativa, sanitária e estrutural dos profissionais da educação básica pública;

II – metas anuais e progressivas de valorização profissional;

III – medidas para cumprimento ou manutenção do piso salarial profissional nacional;

IV – cronograma de atualização ou implementação de plano de carreira;

V – estratégias de formação continuada e desenvolvimento profissional;

VI – ações de melhoria das condições de trabalho, saúde, segurança, infraestrutura e recursos pedagógicos;

VII – medidas para redução da precarização dos vínculos e planejamento de concursos públicos;

VIII – estimativa de impacto orçamentário e financeiro, quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete despesa;

IX – indicadores de acompanhamento, responsáveis pela execução e mecanismos de transparência.

§ 1º O plano de adequação terá prazo, metas e etapas compatíveis com a realidade fiscal e administrativa do ente federativo.

§ 2º A adesão ao plano de adequação assegurará ao ente federativo acesso prioritário à assistência técnica federal e poderá preservar sua participação em programas de transferência voluntária, observadas as regras de cada instrumento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§ 3º O descumprimento injustificado do plano de adequação poderá reduzir a pontuação do ente federativo nos ciclos seguintes da Matriz, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 13. A União, por intermédio dos órgãos competentes, prestará assistência técnica aos entes federativos para:

- I – elaboração, revisão e implementação de planos de carreira;
- II – planejamento fiscal e orçamentário de políticas de valorização profissional;
- III – estruturação de programas de formação continuada;
- IV – organização de concursos públicos e planejamento da força de trabalho;
- V – melhoria da infraestrutura escolar e das condições de trabalho;
- VI – implantação de programas de saúde ocupacional, prevenção ao adoecimento e proteção psicossocial;
- VII – qualificação dos dados informados aos sistemas oficiais de educação, orçamento e prestação de contas.

Art. 14. O Poder Executivo federal disponibilizará painel público de acompanhamento do Programa Nacional de Valorização e Condições de Trabalho dos Profissionais da Educação Básica, com informações por ente federativo, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O painel de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

- I – pontuação do ente federativo na Matriz Federativa de Valorização;
- II – faixa de classificação;
- III – indicadores utilizados no cálculo;
- IV – situação do cumprimento do piso salarial profissional nacional;
- V – existência e atualização do plano de carreira;
- VI – medidas de formação continuada;
- VII – ações de saúde, segurança e condições de trabalho;
- VIII – evolução histórica dos indicadores;
- IX – situação de eventual plano de adequação.

Art. 15. Os conselhos de educação, os conselhos de acompanhamento e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

controle social do Fundeb, os fóruns de educação e as entidades representativas dos profissionais da educação poderão acompanhar a execução desta Lei, observadas suas competências legais.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A execução desta Lei observará a legislação orçamentária e financeira, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a disponibilidade de dotações consignadas aos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. Esta Lei não cria, por si só, despesa obrigatória de caráter continuado, nem impõe aos entes federativos a concessão automática de reajuste, vantagem, gratificação ou aumento remuneratório, sem a observância das normas constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais aplicáveis.

Art. 17. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

- I – à metodologia da Matriz Federativa de Valorização;
- II – aos critérios de pontuação, bonificação, habilitação, priorização e revisão;
- III – ao conteúdo mínimo do plano de adequação;
- IV – aos procedimentos de contraditório e ampla defesa;
- V – à periodicidade de atualização dos indicadores;
- VI – ao funcionamento do painel público de transparência;
- VII – à concessão do Selo Nacional Professor Valorizado, Escola Forte.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Lei Professor Valorizado, Escola Forte, com a finalidade de criar um instrumento moderno, cooperativo e constitucionalmente seguro de indução federativa para a valorização dos profissionais da educação básica pública. A iniciativa parte de uma premissa simples e decisiva: não há escola pública forte, aprendizagem de qualidade ou desenvolvimento nacional sustentável sem profissionais da educação respeitados, remunerados de forma digna, permanentemente qualificados e protegidos por condições adequadas de trabalho.

O texto foi estruturado para atuar sobre transferências voluntárias da União, sem alcançar transferências constitucionais, legais, obrigatórias ou essenciais. Essa opção preserva a autonomia federativa, respeita o regime de colaboração previsto na Constituição Federal e evita qualquer risco de descontinuidade de serviços educacionais básicos. O projeto não retira recursos universais, não interfere na complementação da União ao Fundeb, não restringe alimentação escolar, transporte escolar, educação especial ou ações emergenciais, e estabelece garantias de contraditório, ampla defesa, assistência técnica e plano de adequação antes de qualquer consequência restritiva.

A educação básica brasileira possui dimensão nacional expressiva. Segundo dados oficiais do Inep, o Censo Escolar é o principal instrumento de coleta de informações da educação básica e constitui a mais importante pesquisa estatística educacional brasileira. O Censo Escolar 2025 registrou 46 milhões de matrículas, 2,4 milhões de professores e 178,8 mil escolas, o que demonstra a amplitude da política pública alcançada por medidas de valorização profissional.

A valorização dos profissionais da educação já é princípio constitucional e diretriz legal. A Constituição Federal estabelece a valorização dos profissionais da educação escolar como princípio do ensino, e a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, fixou diretrizes nacionais para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, contemplando planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho. O presente projeto não repete essas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

normas; ele cria mecanismo operacional de indução, monitoramento e priorização de recursos voluntários para transformar tais diretrizes em prática federativa verificável.

Também se considerou a existência de proposições correlatas. O Senado Federal registra o Projeto de Lei nº 865, de 2024, que altera a Lei nº 14.817, de 2024, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente, encontrando-se em tramitação na Comissão de Assuntos Econômicos. A presente proposição, contudo, adota desenho distinto e mais amplo: não se limita à criação de um índice, não altera a Lei nº 14.817, de 2024, e institui uma matriz federativa vinculada a pontuação, prioridade, bonificação, plano de adequação, assistência técnica, transparência pública e salvaguardas constitucionais para transferências voluntárias.

O projeto também dialoga com o Plano Nacional de Educação e com o monitoramento oficial realizado pelo Inep. O Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE demonstrou que a média do nível de alcance das metas foi de 76,6% e a média do nível de execução foi de 63,7%, o que evidencia a necessidade de instrumentos mais efetivos de governança, acompanhamento e indução de políticas educacionais.

A remuneração digna é elemento central da valorização profissional. Em 2026, o Ministério da Educação fixou o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica em R\$ 5.130,63, com reajuste de 5,4%. O cumprimento do piso, entretanto, deve ser acompanhado de carreira estruturada, formação continuada, condições adequadas de trabalho, saúde física e mental, segurança no ambiente escolar e redução da precarização dos vínculos.

A proposição é fiscalmente responsável. O texto não cria aumento automático de remuneração, não impõe despesa obrigatória de caráter continuado e condiciona qualquer medida de impacto financeiro à legislação orçamentária, à responsabilidade fiscal e às disponibilidades financeiras dos entes federativos. A concessão de ganho real, quando existente, é tratada como fator de pontuação adicional, e não como imposição automática, preservando a competência administrativa dos entes e a sustentabilidade das contas públicas.

O núcleo inovador da proposta está na Matriz Federativa de Valorização dos Profissionais da Educação Básica. Essa matriz permitirá avaliar, de forma objetiva e transparente, o cumprimento do piso, a existência e execução de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

planos de carreira, a formação continuada, a adequação da infraestrutura, a saúde ocupacional, a redução de vínculos precários, a realização de concursos públicos, a governança e a transparência. Em vez de punir redes com menor capacidade fiscal, o projeto permite a adesão a plano de adequação, assegura assistência técnica e considera desigualdades regionais, territoriais e socioeconômicas.

A lógica da proposta é premiar quem valoriza, apoiar quem precisa avançar e dar transparência à sociedade. Estados, Distrito Federal e Municípios com bons resultados ou evolução consistente poderão receber pontuação adicional, prioridade em convênios e instrumentos de cooperação, reconhecimento público e apoio técnico para disseminar boas práticas. Aqueles que ainda não cumprirem plenamente os critérios poderão aderir a plano de adequação, com metas progressivas e compatíveis com sua realidade.

A valorização dos profissionais da educação não é apenas pauta corporativa; é estratégia nacional de qualidade educacional, justiça social e desenvolvimento. Professor valorizado permanece na carreira, planeja melhor, adoece menos, qualifica-se continuamente e contribui para uma escola mais estável, eficiente e acolhedora. Do mesmo modo, profissionais de suporte pedagógico, gestão, orientação, supervisão e apoio técnico-administrativo são indispensáveis ao funcionamento cotidiano da escola pública.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa avanço institucional relevante, tecnicamente equilibrado e constitucionalmente seguro, ao converter a valorização dos profissionais da educação básica pública em critério objetivo de cooperação federativa, prioridade de investimento, transparência e melhoria da qualidade do ensino.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

